

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Operador Portuário e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Dezembro/2019.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **12/12/2019.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 15414.000237/2009-42

**SEGURO COMPREENSIVO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
CONDIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO

1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir, sujeito aos termos, limitações e exclusões destas condições gerais, e ainda, sob as condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos previstos e amparados sob os termos das coberturas efetivamente contratadas.

1.1.1. O segurado mencionado no subitem 1.1 é o OPERADOR PORTUÁRIO.

1.1.2. Para fins deste seguro, considera-se como OPERADOR PORTUÁRIO a pessoa jurídica:

- a) pré-qualificada para a execução de operações portuárias, em área de porto organizado; ou
- b) que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário, em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.

Observação: exclusivamente para aplicação no presente seguro, a definição OPERADOR PORTUÁRIO, constante na Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou, de qualquer outra que venha a substituí-la ou alterá-la, é ampliada de forma a abranger também atividades portuárias específicas em instalações portuárias de uso privativo.

1.1.2.1. As expressões “ÁREA DE PORTO ORGANIZADO” e “OPERAÇÕES PORTUÁRIAS” compreendem:

a) **ÁREA DE PORTO ORGANIZADO:**

- a.1) as instalações portuárias terrestres, à saber, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna; e
- a.2) infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias correntes, quebramates, eclusas, canais, bacias de evolução e área de fundeio, que devam ser mantidas pela administração do porto.

b) “OPERAÇÕES PORTUÁRIAS”: qualquer uma das atividades a seguir descritas:

b.1) manuseio de carga e equipamentos:	1) estiva (a bordo ou em terra); 2) serviços de terminais e depósitos; 3) armazenamento, incluindo os terminais retro-alfandegários (TRA) e os entrepostos aduaneiros no interior (EADI); 4) reparos de equipamentos; 5) serviços de coleta e entrega local relacionado a quaisquer dos serviços acima (1 a 4) cuja abrangência será previamente acordada com a Seguradora.
b.2) apoio à navegação, informações e controle:	1) fornecimento e manutenção de apoio à navegação marítima; 2) fornecimento e atualização de cartas indicativas de calado; 3) fornecimento de informações e sinais necessários à navegação;

b.2) apoio à navegação, informações e controle:	4) fornecimento de práticos e praticagem; 5) controle de movimentação, atracação e fundeio.
b.3) instalações terrestres	1) fornecimento e manutenção de docas, cais, diques, carreiras e atracadouros; 2) fornecimento e manutenção de terminais de passageiros; 3) fornecimento e manutenção de prédios, estruturas e equipamentos; 4) fornecimento e manutenção de sistemas rodoviários e ferroviários dentro da área portuária; 5) fornecimento de serviços de segurança.
b.4) fornecimento de serviços portuários de emergência.	
b.5) arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento portuário.	

1.2. Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:

- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de garantia da apólice, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
- b) nas hipóteses previstas na alínea "a", deste subitem, é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

Cláusula 2ª - RISCOS COBERTOS

2.1. Consideram-se riscos cobertos por este seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos destas condições gerais, como também, das condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas aplicáveis às coberturas efetivamente contratadas pelo segurado.

2.2. NÃO SE CONSIDERAM CONTRATADAS, E, PORTANTO, NÃO ENTENDIDAS COMO PARTE INTEGRANTE DESTES SEGURO, AS COBERTURAS QUE NÃO ESTIVEREM EXPRESSAMENTE MENCIONADAS E DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS NA PROPOSTA E RATIFICADAS NA APÓLICE.

Cláusula 3ª - RISCOS NÃO COBERTOS

3.1. Independentemente de qualquer disposição em contrário contida na apólice, este seguro não cobre as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou quaisquer outros custos, causados direta ou indiretamente por, ou para os quais tenha contribuído, ou, ainda, decorrentes de:

- a) armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;

- b) uso ou operação, como meio de violar dados e/ou causar danos, de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, código doloso, vírus de computador ou processo de computador, ou quaisquer outros sistemas eletrônicos;
- c) radiação ionizante de, ou contaminação por radioatividade, de qualquer combustível nuclear, de resíduo nuclear ou de combustão de combustível nuclear;
- d) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas e outras propriedades perigosas ou que impliquem contaminação de qualquer instalação nuclear, reator ou componente nuclear do mesmo, ficando entendido e acordado que esta exclusão não se aplica a isótopos radioativos, salvo combustível nuclear, quando estiverem sendo preparados, conduzidos, armazenados ou utilizados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros propósitos pacíficos similares;
- e) qualquer arma ou dispositivo que empregue fissão nuclear e/ou fusão nuclear ou atômica, e outras reações ou energias ou materiais radioativos ou similares;
- f) hostilidade ou atos de guerra, em tempo de paz ou de guerra, incluindo ações para dificultar, retardar, combater ou defender-se contra ataque efetivo, iminente ou esperado, por parte de:
 - f.1) qualquer governo ou potência (de fato ou de direito), ou qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas; ou
 - f.2) forças terrestres, navais ou aéreas; ou
 - f.3) qualquer agente, de qualquer governo, potência, autoridade ou forças.
- g) qualquer dano resultante de radioatividade, propriedade tóxica, explosiva ou propriedade contaminante, de qualquer instalação nuclear, reator, ou de qualquer outra construção atômica ou de seus componentes nucleares;
- h) insurreição, rebelião, revolução, guerra civil, poder usurpado ou ações de autoridades governamentais para dificultar, combater ou defender-se contra tais ocorrências, sequestro ou destruição em virtude de regulamentos alfandegários ou de quarentena, nacionalização, confisco por ordem de qualquer governo ou autoridade pública, contrabando, transporte ou comércio ilegal;
- i) atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este seguro;
- j) atos terroristas, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do ato, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública, pela autoridade competente;
- k) atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo do segurado, praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes;
- l) tumulto, salvo se diretamente decorrente de greve, ou de movimentos, exclusivamente de caráter empregatício, que antecedam uma ameaça de greve;
- m) lockout promovido pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou de outro;
- n) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- o) qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- p) riscos políticos, de crédito e de garantia financeira;
- q) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- r) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, vermes, pragas, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida.

3.2. Para fins deste seguro, define-se por:

- a) **tumulto**, a ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas;
- b) **greve**, a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador;
- c) **lockout**, a cessação das atividades de uma empresa por ato ou fato do empregador.

Cláusula 4ª - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

4.1. Para se habilitar à contratação do seguro, o interessado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro" (*doravante denominada simplesmente proposta*), encaminhando-o, juntamente com a documentação exigida, à Seguradora, para análise do risco e eventual aceitação.

4.1.1. A proposta deverá ser assinada pelo interessado, por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado. O signatário da proposta, doravante, será denominado "proponente".

4.1.2. Na hipótese deste contrato ser intermediado por corretor de seguros, o proponente poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do respectivo número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

4.1.3. É obrigatória a contratação de, pelo menos, uma das coberturas denominada como "básica".

4.1.3.1. Respeitado o que dispõe o subitem 4.1.3, as coberturas adicionais poderão ser contratadas livremente pelo segurado, sujeitas, no entanto, ao pagamento de prêmio complementar.

4.2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

4.2.1. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente a sua análise, devolvendo-a ao proponente, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências.

4.3. A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias corridos, para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice em vigor. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, poderá ser feita mais de uma vez, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

4.3.1. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

4.4. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 4.3 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá

informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

4.5. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 4.3, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

4.6. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora, deverá, concomitantemente:

- a) comunicar, dentro dos prazos e disposições estabelecidas nos subitens 4.3 e 4.4, o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa,;
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 4.4, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

4.7. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir ao proponente o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago pelo proponente, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 4.4.

Cláusula 5ª - EMISSÃO DA APÓLICE

5.1. A emissão da apólice será feita em até 15 (quinze) dias, após a data de aceitação da proposta.

5.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 4.7 destas condições gerais.

5.3. São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

5.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitada às disposições da cláusula 4ª destas condições gerais.

Cláusula 6ª - ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

6.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 4ª e 20ª destas condições gerais.

6.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

6.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

6.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

6.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

6.6. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data de término de vigência da apólice.

6.7. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 4ª e 20ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

6.8. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 6.6, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 7ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

7.1. O prêmio poderá ser pago à vista ou de forma fracionada, por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) razão social do segurado e o seu número no CNPJ;
- b) valor do prêmio, em moeda nacional;
- c) data de emissão e o número do instrumento de seguro;
- d) data limite para o pagamento;
- e) na hipótese de o prêmio ser pago de forma fracionada, constarão da apólice, além das informações previstas anteriormente:
 - e.1) os valores do prêmio à vista, do prêmio total fracionado e de cada uma das parcelas;

- e.2) a taxa de juros pactuada, o número de parcelas e sua periodicidade;
- e.3) os juros de mora e/ou outros acréscimos legais previstos, quando for o caso.

7.1.1. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança ao segurado, ou ao seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da data dos respectivos vencimentos.

7.1.2. A data-limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da apólice ou endosso, respeitado o prazo previsto no subitem 7.1.1.

7.1.3. Se o segurado ou o seu representante ou o corretor de seguros, não receber o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo estabelecido no subitem 7.1.1, deverão ser solicitadas, à Seguradora, instruções para que o pagamento possa ser efetuado antes da data-limite.

7.1.4. Na hipótese prevista no subitem 7.1.3, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado, e não se aplicando, neste caso, o disposto no subitem 7.1.2.

7.1.5. O pagamento do prêmio poderá ser feito através da rede bancária, ou em locais autorizados pela Seguradora.

7.1.6. Se não houver expediente bancário na data-limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, ainda que os locais autorizados pela Seguradora funcionem naquela data-limite.

7.1.7. Quando o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 7.1, deverão constar, também, do documento de cobrança, o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

7.1.8. No caso de seguro cuja contratação tenha sido expressamente autorizada, na forma da legislação específica, em moeda estrangeira, admite-se a utilização desta moeda na exibição do valor do prêmio a que se refere à alínea “b”, do subitem 7.1.

7.2. Em caso de inadimplemento do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou em relação ao pagamento da primeira parcela, quando fracionado, a Seguradora poderá cancelar o contrato de seguro.

7.2.1. A Seguradora não poderá cancelar o contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.

7.3. Qualquer indenização decorrente deste seguro estará condicionada:

- a) ao pagamento do prêmio, se pactuado à vista, até à data prevista no documento de cobrança a que se refere o subitem 7.1, ressalvado o disposto no subitem 7.1.4;
- b) se o prêmio tiver sido fracionado, ao pagamento das parcelas vencidas até as datas dos respectivos vencimentos, ressalvada a hipótese prevista no subitem 7.5.

7.3.1. O direito à indenização não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que este tenha sido efetuado.

7.3.1.1. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas de prêmio vincendas deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

7.4. Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas, obedecidas as seguintes disposições:

- a) os juros serão pactuados de comum acordo, a valores de mercado, e não poderão ser aumentados durante o período de parcelamento;
- b) o fracionamento será efetuado sem qualquer custo adicional a título de despesas administrativas;
- c) a data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice;
- d) faculta-se ao segurado a possibilidade de antecipar o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

7.5. Fracionado o prêmio, caso o segurado venha a se tornar inadimplente em relação a qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a vigência da apólice ou endosso será ajustada, em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	41%
66%	45%
70%	49%
73%	53%
75%	57%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

7.5.1. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 7.5.

7.5.2. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 7.5. O pagamento de valores relativos a multa, caso prevista, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

7.5.3. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 7.5 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 8ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Salvo expressa previsão em contrário em cláusula particular, todas as coberturas garantidas por este seguro são contratadas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, significando dizer que a Seguradora, de acordo com os termos, condições e limitações deste contrato, responde, integralmente, pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos, até os respectivos limites máximos de indenização, respeitado o limite máximo de garantia da apólice (LMG), conforme as definições apresentadas na cláusula 9ª destas condições gerais.

Cláusula 9ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG) DA APÓLICE E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

9.1. O limite máximo de garantia (LMG) da apólice é o valor máximo a ser pago pela Seguradora, com base neste contrato de seguro, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

9.1.1. Este limite não representa pré-avaliação dos bens ou dos interesses segurados.

9.2. A importância fixada na apólice sob o título de “*limite máximo de indenização*” representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

9.2.1. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de aumento dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia (LMG), durante a sua vigência, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

9.3. Adicionalmente às disposições previstas nos subitens 9.1 e 9.2, fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o segurado terá direito, com base nas condições da apólice, não poderá ultrapassar o valor dos bens ou dos interesses segurados, no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição do seguro.

9.4. A fixação dos limites máximos de indenização será feita segundo a avaliação do segurado e sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

9.5. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através da cobertura adicional de salvamento e contenção de sinistros, ou, na hipótese desta não ter sido contratada, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

9.6. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

Cláusula 10ª - REINTEGRAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO

A reintegração dos limites da apólice obedecerá, quando couber, às disposições previstas nas condições especiais e particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado.

Cláusula 11ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

11.1. Fica estipulado que, no caso de qualquer ocorrência que possa resultar em perdas, danos, despesas, ou quaisquer outros custos, pelos quais, em razão do seguro contratado, a Seguradora seja, ou possa vir a ser, responsável, a mesma deverá ser notificada tão logo possível, e todos os fatos, processos, pleitos e documentos de qualquer espécie, relacionados com a ocorrência, lhe serão prontamente encaminhados.

11.2. A regulação e liquidação de sinistro processar-se-ão de acordo com as disposições previstas nas condições especiais e particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado.

11.3. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os

valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

11.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

11.5. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens cobertos, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens cobertos, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

11.5.1. Entretanto, se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 11.5, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

11.5.2. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo previsto no subitem 11.5, respeitado o que dispõe o subitem 11.5.1, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

11.6. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

11.7. Para bens alugados, a indenização será paga observando-se as particularidades no contrato de locação, no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

11.8. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

11.9. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

11.10. Na hipótese de uma indenização devida nos termos deste seguro, ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com anuência expressa do segurado.

11.11. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado sob os termos das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 15ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 12ª - DOCUMENTOS BÁSICOS EM CASO DE SINISTRO

12.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- b) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- c) relatório de ocorrência emitido pelo segurado;
- d) comunicação de ocorrência emitida pelo segurado para a Seguradora;
- e) certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- f) relatório de danos ("*Damage Report*") emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro;
- g) carta protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado;
- h) carta protesto emitida pelo segurado;
- i) conhecimento de transporte marítimo ("*Bill of Lading*"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro;
- j) fatura ("*Invoice*") referente à carga envolvida na ocorrência;
- k) ata de vistoria particular conjunta;
- l) no caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "*containers*" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados;
- m) orçamento para reposição ou reparação dos bens cobertos;
- n) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- o) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- p) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- q) cópia autenticada da escritura do imóvel;
- r) cópia autenticada dos contratos de locação, financiamento e arrendamento;
- s) notas fiscais e/ou faturas;

- t) laudos de avaliação;
- u) relação de salvados e recibo de venda;
- v) comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou combater e/ou minorar os danos.

12.2. A Seguradora poderá exigir, ainda, atestados ou certidões de autoridades competentes, como também, a abertura de inquérito ou processo em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido.

12.3. A Seguradora se reserva o direito de solicitar outros documentos que julgar necessários, no caso de dúvida fundada e justificável, conforme estabelecido o subitem 11.5.1 destas condições gerais.

Cláusula 13ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO

13.1. Além dos casos previstos em lei, este seguro poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) por inadimplemento do segurado, nos termos do disposto na cláusula 7ª destas condições gerais;
- b) por perda de direito do segurado, nos termos do disposto na cláusula 15ª destas condições gerais;
- c) por esgotamento do limite máximo de indenização, se contratada a correspondente cláusula específica que revoga a reintegração automática em caso de sinistro;
- d) pelo não atendimento de alterações requeridas pela Seguradora, no risco e/ou nas operações relacionadas com as garantias securitárias, nos termos do disposto na cláusula 20ª destas condições gerais;
- e) por acordo entre segurado e Seguradora, caso em que o cancelamento será denominado RESCISÃO.

13.2. Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a seguinte tabela:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias

% Prêmio Anual	Prazo
98%	345 dias
100%	365 dias

13.2.1. Para os prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

13.2.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, os percentuais e prazos da tabela do subitem 13.2 deverão ser ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

13.3. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

13.4. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 14ª - FRANQUIA DEDUTÍVEL

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis amparados pelo seguro, conforme disposições constantes das condições especiais e particulares das coberturas efetivamente contratadas. Atendidas as disposições do seguro, caso haja uma ocorrência cujos prejuízos sejam contemplados por duas ou mais coberturas, efetivamente contratadas, a liquidação de sinistro deverá deduzir, das respectivas indenizações, cada franquia existente.

Cláusula 15ª - PERDA DE DIREITOS

15.1. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

15.1.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

15.1.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

15.1.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

15.2. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato de seguro.

15.3. O segurado é obrigado a comunicar, à Seguradora, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco objeto do contrato de seguro, sob pena de perder o direito à garantia, se for provado que silenciou de má-fé.

15.3.1. Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do segurado, a Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data daquele aviso, poderá rescindir o contrato, dando ciência de sua decisão, por escrito, ao segurado.

15.3.2. A rescisão só será eficaz 30 (trinta) dias após a data da notificação e a diferença do prêmio será restituída pela Seguradora.

15.3.3. Na hipótese de agravação do risco, sem culpa do segurado, a Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença de prêmio.

15.4. Além dos demais casos previstos em lei e nos subitens 15.1 a 15.3, o segurado perderá o direito à garantia se:

- a) deixar de cumprir qualquer obrigação convencionada no contrato de seguro;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente;
- e) não comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear advogado para proceder sua defesa dentro dos prazos previstos em lei.

Cláusula 16ª - AÇÃO GOVERNAMENTAL

Observadas as disposições contidas nestas condições gerais, nas condições especiais, nas condições particulares e demais cláusulas e disposições expressas na apólice, este seguro não cobre perdas, danos, custos, despesas, multas ou penalidades pagas, suportadas pelo segurado ou a ele impostas, por ordem de qualquer órgão governamental, tribunal ou autoridade.

Cláusula 17ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

17.1. Pelo pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada em todos os direitos e ações do segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados ou que para eles tenham concorrido.

17.1.1. Efetuado o pagamento da indenização, a Seguradora sub-roga-se, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, observado o valor por ela efetivamente pago.

17.1.2. Salvo a ocorrência de dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

17.2. A inclusão de segurados adicionais e a renúncia aos direitos de sub-rogação estão sujeitas à aprovação da Seguradora, ficando acordado, porém, que a eventual inclusão, neste seguro, de mais de um segurado não implicará aumento no limite máximo de indenização de cada cobertura contratada.

Cláusula 18ª - CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma disposição deste seguro dará quaisquer direitos, contra a Seguradora, a qualquer pessoa ou pessoas que não o segurado. A Seguradora não estará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo segurado, a menos e até que Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outras pessoas.

Cláusula 19ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

19.1. O segurado que, na vigência deste contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

19.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização estará sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) os valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

19.3. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela cobertura de danos físicos a bens móveis e imóveis, e/ou pelas coberturas adicionais contratadas, cujas indenizações estarão sujeitas às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas, computadas separadamente para cada cobertura:

- a) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) o valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros ao tentar minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) os prejuízos sofridos pelos bens segurados.

19.4. O valor total da indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

19.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas idênticas, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras se fará de acordo com as seguintes disposições:

- a) será calculada a indenização de cada cobertura concorrente, como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura, e cláusulas de rateio;
- b) será estabelecida a "INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL AJUSTADA" de cada cobertura concorrente, conforme as seguintes regras:
 - b.1) se, para uma determinada apólice, a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro for maior que o respectivo limite máximo de garantia, a distribuição das indenizações a serem efetivamente pagas deverá ser realizada de tal forma que seja a menor possível a indenização relativa à cobertura concorrente, denominada "INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL AJUSTADA";

- b.2) caso contrário, a "INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL AJUSTADA" será a indenização calculada de acordo com o disposto na alínea "a";
- c) será definida a seguinte quantia: soma das indenizações individuais ajustadas das apólices, relativas à cobertura concorrente, calculadas de acordo com o disposto na alínea "b";
- d) se a quantia estabelecida na alínea "c" for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- e) se a quantia estabelecida na alínea "c" for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo numericamente igual à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na alínea "c".

19.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção em que cada Seguradora participou do pagamento da indenização e, salvo disposição em contrário, a Seguradora que participar com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

Cláusula 20ª - INSPEÇÃO

20.1. Em aditamento ao subitem 4.3 destas condições gerais, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou os bens e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice:
- a.1) para verificação do estado de conservação e funcionamento das instalações e dos sistemas de segurança e proteção dos referidos locais e/ou bens e/ou operações;
- a.2) na hipótese de modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas;
- a.3) na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso;
- a.4) para constatação de melhorias no risco, conforme disposto nesta cláusula;

20.2. Baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e proteção e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice.

20.3. O proponente / segurado se obriga:

- a) a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- b) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
- c) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas.

20.4. Findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas todas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 13ª destas condições gerais.

20.5. Conforme mencionado na alínea "b", do subitem 20.4 anterior, se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora, nos termos desta cláusula, e que serviram de base para aceitação do seguro, não foram

utilizados por negligência ou decisão do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravaram as consequências do sinistro ou colaboraram para sua ocorrência, tal fato será equiparado a agravação do risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

Cláusula 21ª - ARBITRAGEM

21.1. Mediante livre acordo prévio entre as partes, poderá ser incluída, no contrato de seguro, cláusula compromissória de arbitragem, sem cobrança de qualquer prêmio adicional.

21.2. Ao aderir a esta cláusula, por escrito, mediante assinatura em documento apartado, o segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com relação ao presente seguro, por meio de juízo arbitral, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23/09/1996, estando ciente que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

Cláusula 22ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles estipulados em lei.

Cláusula 23ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil, respeitado, em cada caso, o âmbito geográfico de cada cobertura contratada pelo segurado.

Cláusula 24ª - FORO

24.1. Para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao contrato de seguro, fica eleito o foro do domicílio do segurado, conforme definido na legislação vigente.

24.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 25ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Acidente: evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida. Ver “Evento”.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade de risco assumido pela Seguradora.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos:

dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Cláusulas Específicas: cláusula suplementar, adicionada ao contrato de seguro, modificando a cobertura, mas, normalmente sem gerar prêmio adicional.

Condições Contratuais: condições gerais, especiais e particulares, como também, as cláusulas específicas de um plano de seguro, submetidas à SUSEP previamente a sua comercialização.

Condições Especiais: conjunto de disposições específicas relativas a cada cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as condições gerais.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelamento disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Dano Corporal: lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. Dano classificável como mental ou psicológico não oriundo de dano corporal, não está abrangido por esta definição.

Dano Material: dano físico à propriedade tangível. No caso de seguro de responsabilidade civil abrange inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que a Seguradora emite após a aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão de disposições constantes nas condições contratuais.

Evento: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de

um “evento danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto nas condições gerais e/ou especiais e/ou particulares e/ou nas cláusulas ratificadas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior ao bem atingido.

Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos.

Foro: localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato de seguro; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Franquia: valor até o qual a Seguradora não se responsabiliza por indenizar os prejuízos reclamados.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Importância Segurada: também denominado limite máximo de indenização da cobertura, representa o valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança e proteção do local do risco e/ou dos bens e/ou das operações realizadas diretamente relacionadas com os riscos ou interesses a serem garantidos pelo segurado.

Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, por cobertura, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Limite Máximo de Garantia da Apólice: valor estabelecido como limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por sinistro ou pela totalidade de sinistros abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. A expressão Limite Máximo de Garantia da Apólice também se denomina Limite Máximo de Responsabilidade.

Local do Risco: endereço situado no Território Brasileiro, onde são executadas as atividades de operações portuárias objeto do presente contrato.

Má-Fé: agir deliberadamente de modo contrário à lei ou ao direito.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurado NÃO PARTICIPA, em caso de sinistro, proporcionalmente da indenização em rateio.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação na qual o segurado PARTICIPA, em caso de sinistro, proporcionalmente da indenização em rateio.

Proposta: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro coberto.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos conseqüentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos sob os termos das condições gerais, condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice.

Sinistro: realização do risco coberto na apólice, dele resultando danos para o segurado, para os beneficiários, e terceiros reclamantes.

Sub-Rogação: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado e/ou dos beneficiários contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, EXCETO:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, diretor ou administrador da empresa segurada;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora da empresa segurada, bem como os seus sócios, diretores ou administradores;
- d) empregados e representantes do segurado, ou de pessoas que, nos termos da lei, sejam a eles equiparadas.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro) quilômetros por hora.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar as perdas e danos.

Cláusula 26ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

26.1. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

26.2. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 4.6 (alínea "c"), 4.7, 13.4 e 11.5.2 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

26.3. Processo SUSEP nº. 15414.000237/2009-42.

**COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - RESPONSABILIDADE CIVIL AMPLA
CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO

1.1 Sujeita aos termos, condições e limitações previstas neste contrato, a presente cobertura tem por objetivo reembolsar o segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às responsabilidades em que possa incorrer para com terceiros, em função do exercício de sua atividade de operador portuário, ocorridas durante a vigência deste seguro e resultantes de riscos cobertos nele previstos.

1.2. Fica entendido e acordado que, não serão considerados terceiros os indivíduos empregados pelo segurado, por seus agentes e sub-empregados, e também os trabalhadores portuários avulsos e aqueles contratados por empresas que prestem serviços ao segurado.

Cláusula 2ª - RISCOS COBERTOS

2.1. A cobertura prevista nestas condições especiais restringe-se à responsabilidade do segurado, na qualidade de operador portuário, pelas reparações e despesas descritas a seguir:

- a) perda ou dano material sofrido por navios e/ou embarcações de propriedade de terceiros, inclusive perda de uso dos mesmos, seu equipamento, carga, frete e outros interesses a bordo (bem como custos de remoção de destroços de tais bens, líquidos de eventuais salvados que beneficiem o segurado), durante operações de docagem ou saída de dique, nas instalações do segurado, para atracação e desembarque, conforme disposto na cláusula 1ª destas condições especiais, nos locais segurados expressamente identificados na apólice;
- b) quaisquer outros danos ou perdas sofridos por propriedade de terceiros resultante de custódia de embarcações mencionadas na alínea "a";
- c) danos corporais e danos materiais decorrentes de custódia ou controle das embarcações mencionadas na alínea "a", excluindo, porém, responsabilidades para com qualquer indivíduo empregado pelo segurado, por seus agentes ou sub-empregados, e também quaisquer trabalhadores portuários avulsos e aqueles contratados por empresas que prestem serviços ao segurado;
- d) quaisquer perdas ou danos sofridos pela carga sob custódia do segurado, a bordo, durante as operações de carregamento ou descarga, em saveiros e/ou chatas, e quando em terra, inclusive durante o transporte da carga de, ou para, armazéns ou similares, localizados na área do porto organizado; e
- e) custos e despesas incorridos na defesa de quaisquer reclamações contra o segurado por perdas e danos descritos nas alíneas "a" a "d", bem como os custos e despesas legais do reclamante que o segurado for condenado a pagar, referentes a investigações, avaliações, recursos, custas e despesas forenses. Excluem-se, entretanto, da cobertura, as despesas administrativas, bem como os honorários ou salários de empregados, sejam do segurado, de seus agentes ou sub-empregados, e também de trabalhadores portuários avulsos e contratados de empresas que prestem serviços ao segurado.

2.1.1. As reparações e despesas mencionadas no subitem anterior estarão abrangidas por este seguro apenas quando diretamente resultantes de riscos cobertos, e desde que o segurado for por eles civilmente responsabilizado, nos termos da cláusula 1ª destas condições especiais.

2.1.2. Estão cobertas, também, as despesas incorridas com ações emergenciais empreendidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, nos termos do disposto nos subitens 9.5 e 9.6 das condições gerais.

2.1.3. No que diz respeito a alínea “e”, do subitem 2.1, o segurado nomeará o advogado, a sua livre escolha.

2.1.4. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, resultantes de ocorrência cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o segurado e a Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

2.1.5. O âmbito dos limites de serviços de coleta e entregas locais será acordado com a Seguradora e expressamente previsto na apólice.

2.2. Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados segurado ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE, ESTABELECIDADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Cláusula 3ª - RISCOS NÃO COBERTOS

3.1. Além das exclusões previstas na cláusula 3ª das condições gerais, a presente cobertura não garante as reclamações de indenização relativas a perdas, danos, despesas ou outros custos, com relação a:

- a) bens de propriedade do segurado, por ele alugados, ou a cujo uso tenha direito sob qualquer forma de contrato;
- b) operação de qualquer embarcação de propriedade do segurado ou de qualquer empresa afiliada ou subsidiária;
- c) multas, de qualquer espécie, impostas ao segurado, ou quaisquer outros valores que representem ampliação das indenizações compensatórias;
- d) quaisquer responsabilidades mais amplas do que as impostas por lei, seja na ausência de contrato, ou tenham sido elas assumidas por contrato ou por qualquer outra forma;
- e) danos corporais causados direta ou indiretamente por asbestos, tabaco, pó de carvão, bifenil policlorinatado, sílica, benzeno, chumbo, talco, dioxina, pesticidas ou herbicidas, campos eletromagnéticos, medicamentos, produtos, substâncias, equipamentos médicos ou farmacêuticos, ou qualquer substância contendo tais materiais ou quaisquer de seus derivados, e, ainda, qualquer tipo de hepatite e a síndrome de deficiência imunológica (AIDS).
- f) qualquer responsabilidade decorrente do encalhe voluntário de embarcação;
- g) no que diz respeito a cargas líquidas, qualquer responsabilidade:
 - g.1) após a carga ultrapassar a primeira válvula de retenção em terra firme, durante a descarga; e
 - g.2) antes da carga ultrapassar a última válvula de retenção em terra firme, durante o carregamento;
- h) qualquer responsabilidade em relação a danos materiais e/ou corporais que tenham sido esperados ou causados intencionalmente pelo segurado, por seu representante ou pelo beneficiário, quer agindo isoladamente ou em conluio com terceiros.
- i) poluição e/ou contaminação, incluindo os custos de limpeza do local e despesas de contenção, a não ser que todas as seguintes condições tenham ocorrido, respeitados os limites previstos na apólice:
 - i.1) a poluição e/ou a contaminação tenham sido causadas por uma ocorrência caracterizada como um risco coberto; e

- i.2) a ocorrência, caracterizada como risco coberto, tenha começado em uma data específica dentro da vigência deste seguro; e
- i.3) a ocorrência caracterizada como risco coberto tenha sido descoberta pelo segurado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início; e
- i.4) uma notificação, por escrito, da ocorrência, indicando caracterização como risco coberto, tenha sido recebida pela Seguradora imediatamente após a sua descoberta pelo segurado; e
- i.5) a ocorrência não tenha sido consequente da violação intencional de qualquer lei, regra, norma ou regulamento por parte do segurado, do beneficiário, ou de representante, quer de um ou de outro; e
- i.6) dos valores reclamados excluam-se multas, punições de qualquer espécie, indenizações por danos morais e quaisquer outras indenizações que representem ampliação das compensações.

Na hipótese de, segurado e Seguradora, divergirem em relação à data de início e/ou término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, às expensas do mesmo, comprovar que todas as condições acima foram atendidas. Até que a comprovação aqui estabelecida seja efetuada, a Seguradora não acolherá qualquer reclamação de indenização vinculada à garantia de que trata esta alínea. Outrossim, ficam excluídas desta cobertura, despesas incorridas pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas que se relacionem diretamente com operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes, suscetíveis de causar danos a terceiros.

- j) doenças profissionais do trabalho e similares;
- k) ações de regresso contra o segurado promovidas pela Previdência Social Oficial, Previdência Privada ou entidades similares;
- l) danos punitivos e/ou danos exemplares;
- m) falta ou perda de peso (inclusive por vaporização, medidores defeituosos, falta de precisão na calibragem de balanças, tanques e nos cálculos ou nos registros de medição), perda de mercado, demora, apodrecimento, fermentação própria, aquecimento natural, combustão espontânea, azedamento, mudança de cor, aroma ou qualquer alteração da constituição química ou de estado físico, sem que se verifiquem sinais de avarias externas nas embalagens e/ou nos próprios bens ou mercadorias;
- n) coleta, entrega, afretamento, transporte ou transladação de quaisquer bens ou mercadorias, exceto quando realizadas dentro do perímetro interno da propriedade dos estabelecimentos especificados na apólice;
- o) desaparecimento ou escassez revelada em qualquer vistoria de estoque, ou ainda, em razão de erros funcionais ou contábeis;
- p) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada e destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou violação da embalagem ou do local da em que os bens estão guardados;
- q) roeduras e outros estragos causados por animais ou insetos de qualquer espécie;
- r) inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza criminal;
- s) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- t) uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- u) insuficiência ou impropriedade de embalagem, a mesmo que o acondicionamento em embalagens seja de responsabilidade do segurado.

3.2. Salvo se expressamente acordado com a Seguradora, mediante inclusão de cláusula particular e, quando couber, pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura não garante a responsabilidade do segurado por perda, dano ou despesa por ele incorrida com relação a:

- a) qualquer responsabilidade direta ou indiretamente decorrente da relação de trabalho e da aplicação da legislação que regula essa relação, relativa à morte, dano corporal, ou doença de qualquer trabalhador portuário ou de qualquer outro indivíduo, empregado pelo segurado, seus agentes, sub-empregados ou trabalhadores portuários avulsos, quando tal morte, dano corporal, ou doença, for consequente de, ou tenha ocorrido durante a relação de emprego de tal trabalhador portuário, ou outro indivíduo; ou a prestação de serviços dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) quaisquer responsabilidades quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária, ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam, ou tenham possibilidade de exercer, controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante;
- c) danos morais de qualquer espécie;
- d) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Salvo disposição restritiva, expressamente acordada com a Seguradora, em cláusula específica, o limite máximo de indenização desta cobertura é aquele expressamente indicado na apólice, o qual se aplica por ocorrência ou série de ocorrências originadas do mesmo evento, garantida a reintegração automática daquele limite, sem a cobrança de prêmio adicional. Todos os prejuízos decorrentes de uma mesma ocorrência serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de terceiros reclamantes.

Cláusula 5ª - FRANQUIA DEDUTÍVEL

Aplica-se a esta cobertura uma franquia mínima, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado referente aos prejuízos reembolsáveis ao segurado, conforme estipulado na apólice.

Cláusula 6ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

6.1. Além das disposições da cláusula 11ª das condições gerais, em caso de ocorrência que possa resultar em indenização sob as presentes condições especiais, ficam expressamente entendidos e acordados os seguintes critérios:

- a) o segurado está obrigado a tomar todas as medidas no sentido de proteger seus interesses (e os da Seguradora), da mesma forma que o faria na ausência deste ou de seguro semelhante. ESTE SEGURO TORNAR-SE-Á, PORÉM, NULO E SEM QUALQUER EFEITO COM RELAÇÃO A QUALQUER ACIDENTE, NO CASO DE O SEGURADO ADMITIR RESPONSABILIDADES, ANTES E DEPOIS DE TAL ACIDENTE OU OCORRÊNCIA, OU NO CASO DE O SEGURADO PREJUDICAR QUALQUER NEGOCIAÇÃO DE ACORDO PELA SEGURADORA, OU QUALQUER PROCEDIMENTO JUDICIAL REFERENTE À RECLAMAÇÃO PELA QUAL A SEGURADORA SEJA OU POSSA VIR A SER RESPONSÁVEL SOB ESTE SEGURO;
- b) nenhuma responsabilidade existirá sob este seguro até que a responsabilidade do segurado tenha sido estabelecida por decisão final da justiça, ou por acordo entre o segurado e os terceiros reclamantes, com a anuência da Seguradora;
- c) no caso de o segurado não efetuar, ou se recusar a efetuar, um acordo da forma autorizada pela Seguradora, a responsabilidade desta para com o segurado ficará limitada à quantia pela qual o acordo poderia ter sido efetuado;
- d) o segurado não abrirá mão de seus direitos contra, ou de seus direitos de recurso contra, ou de qualquer outro modo concordará em indenizar ou isentar de responsabilidade, de qualquer forma, os armadores, administradores ou arrendatários de quaisquer embarcações atracadas nas instalações do

- segurado ou de quaisquer outros terceiros, a menos que previamente autorizado pela Seguradora, após a realização de acordo com esta;
- e) a Seguradora poderá, a qualquer tempo, exercer (PORÉM NÃO ESTÁ OBRIGADA A TAL) o direito de controlar ou assumir a condução das investigações, defesas e liquidações de qualquer reclamação de sinistro ou processo judicial contra o segurado que seja, ou possa vir a ser, objeto de indenização sob este seguro;
 - f) se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora;
 - g) a Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado;
 - h) os atos ou providências que a Seguradora praticar, após a ocorrência do sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª - SALVADOS

7.1. Entende-se como salvados, para fins deste seguro, os objetos resgatados de um sinistro que ainda possuam valor econômico.

7.1.1. Ocorrido sinistro amparado por este seguro, o segurado deverá tomar, o mais depressa possível, todas as providências ao seu alcance para proteger os salvados e evitar a agravação dos prejuízos.

7.1.2. O segurado não tem o direito de abandonar objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados, sem a autorização da Seguradora.

7.2. A Seguradora poderá, mediante acordo com o segurado, diligenciar para o aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que, qualquer medida tomada pela mesma não implicará o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

Cláusula 8ª - OUTROS SEGUROS

8.1. As partes acordam que este seguro terá precedência em relação a qualquer outro, ou seja, responderá antes de quaisquer outros seguros que venham a beneficiar o segurado, exceto nos casos em que os riscos, também, estejam cobertos por apólices de responsabilidade civil de afretadores de embarcações, emitidas em nome do segurado.

8.2. Na hipótese prevista no subitem 8.1, as apólices dos afretadores responderão prioritariamente pela cobertura e este seguro não será aplicado.

Cláusula 9ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

9.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os



requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabilitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 6ª e 15ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

9.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato de manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

9.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 10ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das condições gerais deste seguro que não foram modificados por estas condições especiais.

**COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO

1.1. Sujeita aos termos, condições e limitações previstas neste contrato, a presente cobertura tem por objetivo indenizar o segurado por perdas físicas diretas, ou danos físicos diretos, que atinjam bens imóveis e móveis, desde que tais bens estejam especificados na apólice.

1.1.1. As expressões "bens imóveis" e "bens móveis" abrangem os bens:

- a) de propriedade do segurado; e
- b) de propriedade de terceiros, pelos quais o segurado seja legalmente responsável, pelo fato de tê-los sob a sua custódia e/ou o seu controle.

1.1.2. São considerados como "bens imóveis cobertos": os prédios e as benfeitorias no terreno e nos prédios.

1.1.3. São considerados como "bens móveis cobertos": os materiais de construção, o equipamento elétrico/eletrônico, a maquinaria, docas, diques, cabeços de amarração, tubulações, tanques e quaisquer estruturas, equipamentos ou objetos que não sejam entendidos como "bens imóveis cobertos".

1.2. Desde que previamente acordado com a Seguradora, os "bens móveis" e os "bens imóveis" também poderão ser garantidos durante a fase de construção e/ou montagem.

1.3. Estão, ainda, garantidos quaisquer bens que venham a ser incorporados ao complexo do segurado durante a vigência do seguro.

1.3.1. As aquisições que representarem aumento do valor em risco atribuído, na apólice, a esta cobertura, deverão ser informadas, à Seguradora, no máximo 30 (trinta) dias após a sua incorporação ao complexo do segurado, SOB PENA DE SEREM EXCLUÍDAS DE COBERTURA A CONTAR DO FIM DAQUELE PRAZO.

1.3.2. O limite de responsabilidade da Seguradora não será alterado em consequência das aquisições referidas no subitem 1.3.1, sejam elas avisadas ou não, até que formalmente emitido o endosso à apólice, com a indicação, se for o caso, do prêmio adicional cabível.

Cláusula 2ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

2.1. Não estão contemplados por estas condições especiais, portanto, não garantidos por esta cobertura, os seguintes "bens móveis" e "bens imóveis":

- a) jóias, pedras preciosas, metais preciosos e suas ligas, coleções e raridades de qualquer natureza, peles e roupas com aplicações de pele;
- b) moeda, dinheiro, cheques, notas, certificados, títulos, cartas de crédito e outros papéis que tenham ou representem valor;
- c) quaisquer bens de terceiros transportados pelo segurado, desde o momento em que este os receber, até o momento em que os entregar;
- d) quaisquer bens a bordo de navio que se dirija de um porto a outro; não obstante, estas condições especiais cobrem a carga e/ou a descarga de bens efetuadas em qualquer navio atracado ou ancorado em terminal localizado na área do porto organizado, exceto se os bens se enquadrarem no disposto na alínea "c", acima;

- e) bens seguráveis por qualquer apólice do ramo cascos marítimos;
- f) florestas, plantações e animais;
- g) veículos automotores licenciados para uso em via pública;
- h) bens subterrâneos;
- i) aeronaves de qualquer tipo;
- j) bens móveis não abrangidos pelas definições apresentadas no item 1 destas condições especiais e sobre os quais não tenha havido acordo expresso com a Seguradora.

Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS

A cobertura destas condições especiais aplica-se a todos os riscos de perda física direta ou dano físico direto dos bens cobertos, por qualquer causa, exceto aquelas relacionadas direta, ou indiretamente, aos riscos expressamente excluídos. Estão cobertas também as despesas efetuadas pelo segurado nas ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos, nos termos do disposto nos subitens 9.5 e 9.6 das condições gerais.

Cláusula 4ª - RISCOS NÃO COBERTOS

4.1. Além das exclusões previstas na cláusula 3ª das condições gerais, a presente cobertura não garante perdas e danos direta, ou indiretamente, resultantes de:

- a) desgaste pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem segurado, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, expansão ou contração devido a mudanças de temperatura, descoloração, ação eletrolítica, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química, fadiga de metais;
- b) omissão intencional do segurado quanto ao emprego de todos os meios razoáveis para salvar e/ou preservar o bem segurado, por ocasião de sinistro coberto ou depois dele, ou quando os bens estejam ameaçados por incêndio nas vizinhanças ou, ainda, quando o segurado tiver conhecimento de qualquer desastre iminente;
- c) inobservância da capacidade nominal de içamento ou suporte de qualquer máquina, exceto quando motivada por negligência do operador;
- d) cessão voluntária da titularidade ou posse de qualquer bem, pelo segurado ou terceiros a quem tenha sido confiado (exceto depositários contratados);
- e) congelamento dos encanamentos, sistemas de aquecimento ou ar condicionado ou seus acessórios, ou vazamentos ou transbordamentos de tais sistemas ou acessórios, a menos que o segurado tenha empregado a necessária diligência na manutenção de tais sistemas ou acessórios; ou tais sistemas ou acessórios tenham sido drenados; ou o fornecimento de água tenha sido interrompido.
- f) defeito de fabricação, de material ou de mão-de-obra (e respectivos danos resultantes), defeito e/ou erro de projeto (e respectivos danos resultantes), defeito ou erro em materiais, relacionados a bens móveis ou bens imóveis instalados, construídos ou planejados para serem incorporados em obras (e respectivos danos resultantes); entretanto, se daí resultar incêndio ou explosão, qualquer perda ou dano diretamente resultante de tal incêndio ou explosão não será excluído;
- g) acomodação de terreno ou perda de leito marinho, avalanche ou erupção vulcânica nos locais segurados;
- h) extravio ou simples desaparecimento;
- i) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior do local, contêiner ou liftvan, onde estão armazenados os bens furtados, ou ainda, de vestígios de violação das embalagens dos bens ou mercadorias.

- j) infidelidade ou qualquer desonestidade, por parte do segurado, ou de qualquer trabalhador portuário, ou de pessoas a quem bens possam ser entregues ou confiados, ou, ainda, de qualquer outro indivíduo empregado pelo segurado, por seus agentes ou sub-empregados;
- k) roeduras e outros estragos causados por animais ou insetos de qualquer espécie;
- l) sobrecarga, isto é, carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação de equipamentos e máquinas seguradas ou de qualquer meio de locomoção desses equipamentos e máquinas;
- m) acidentes ocorridos e/ou originados fora do recinto ou locais de funcionamento expressamente indicados na apólice, inclusive durante as operações de transladação ou transporte;
- n) falha ou defeito pré-existente à data de início de vigência deste seguro e que já eram do conhecimento do segurado, de seus empregados e assemelhados, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
- o) responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente.

4.2. Salvo se expressamente acordado com a Seguradora, mediante inclusão de cláusula particular e pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura não garante perdas e danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- a) quebra de máquina e de equipamento (salvo a resultante de colapso ou falha de guias, paus-de-carga ou tesouras), ficando, entretanto, entendido e acordado que estarão garantidas perdas e danos diretamente consequentes de tal quebra de máquina e de equipamento, sempre se excluindo da indenização o custo de reposição ou reparo da peça que provocar o acidente;
- b) explosão de caldeiras de vapor, tubulações de vapor, ruptura ou rompimento de tais caldeiras e tubulações de vapor, turbinas ou máquinas de vapor (salvo explosão de gases acumulados ou combustíveis não consumidos em uma fornalha ou câmara de combustão, ou nos canos ou passagens que conduzam os gases ao exterior); entretanto, esta exclusão não se aplica à perda ou aos danos causados a outros bens segurados;
- c) vazamento, infiltração, poluição e/ou contaminação, direta ou indireta, decorrente de qualquer causa; entretanto, se um incêndio resultar, direta ou indiretamente, de um vazamento, poluição e/ou contaminação, qualquer perda ou dano segurado sob estas condições especiais, diretamente resultante de um incêndio, estará coberto, sujeito aos termos, condições e limitações do seguro;
- d) dano elétrico, entendido como perda, dano ou avaria sofrida pelos bens segurados em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática, ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica (exceto queda de raio), salvo se ocorrer incêndio ou explosão, quando então serão indenizáveis apenas as perdas ou danos materiais causados por tal incêndio ou explosão.

Cláusula 5ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. São indenizáveis, respeitados o limite máximo de garantia da apólice e o limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, os prejuízos decorrentes:

- a) dos riscos cobertos;
- b) da impossibilidade de remoção ou proteção de salvados, por motivo de força maior;
- c) das medidas conservatórias e preventivas, entendidas como aquelas providências tomadas para minorar os danos, o salvamento e proteção dos bens segurados e sinistrados;
- d) das providências tomadas para o desentulho do local;
- e) no caso de vazamento, poluição e/ou contaminação, conforme disposto na alínea “c”, do subitem 4.2, acima, os custos de limpeza das dependências do segurado, tomada como necessária em razão de perdas ou danos diretos.

Cláusula 6ª - PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

6.1. Salvo se expressamente acordado com a Seguradora, mediante inclusão de cláusula particular e pagamento de prêmio adicional, não são indenizáveis as perdas e os prejuízos resultantes de:

- a) processamento, restauração, reparos ou mão-de-obra defeituosa, a menos que seguidos de incêndio ou explosão, sendo indenizáveis apenas os danos materiais causados por tal incêndio ou explosão;
- b) danos materiais causados por sistemas de esgoto ou de águas pluviais;
- c) danos emergentes de qualquer natureza; demoras de qualquer espécie; perda de mercado; perda de uso ou de contrato; interferência ou interrupção do movimento de negócios; lucros cessantes e lucros esperados; responsabilidade civil de qualquer natureza; danos punitivos, danos exemplares, danos morais; penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas; despesas com aluguel; desvalorização dos bens em consequência de retardamento; inutilização ou deterioração de matérias primas e/ou materiais de insumo; e outros prejuízos indiretos, ou suas consequências, mesmo que resultantes de riscos cobertos;
- d) destruição, danificação ou perda dos registros contábeis e/ou gerenciais da empresa, eletrônicos ou não, inclusive aqueles que resultarem de riscos cobertos, ou da consequente dificuldade ou impossibilidade de receber créditos ou direitos junto a terceiros;
- e) danos materiais descobertos apenas no momento de contagem de estoque;
- f) custos de descontaminação e remoção de água, solo ou qualquer outra substância, nas dependências do segurado, ou no seu subsolo, salvo quando comprovadamente tais custos se destinarem a evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem coberto.

Cláusula 7ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O limite máximo de indenização por cobertura contratada, referente a danos materiais sofridos pelos bens cobertos e segurados, é aquele expressamente indicado na apólice, o qual se aplica por ocorrência, ou por série de ocorrências originadas do mesmo evento, havidas dentro do período de vigência da apólice.

Cláusula 8ª - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA E ILIMITADA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

Salvo disposição restritiva, expressamente acordada com a Seguradora em cláusula particular, a cobertura para danos físicos a bens móveis e imóveis, e as coberturas adicionais expressamente contratadas, obedecidas as disposições da cláusula 7ª, acima, têm garantida a reintegração automática dos limites indicados nesta apólice, sem pagamento de prêmio adicional.

Cláusula 9ª - CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

9.1. O segurado comunicará o sinistro à Seguradora, por escrito e imediatamente após a sua ocorrência, indicando os danos sofridos e o valor estimado dos prejuízos, informando a existência de outros seguros que garantam os mesmos bens e/ou riscos, prestando todas as informações sobre qualquer outro fato relacionado com este seguro, bem como fornecerá todos os documentos solicitados pela Seguradora.

9.2. O segurado não poderá iniciar reparos dos danos sem a prévia autorização da Seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos.

9.3. Para a apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora se valerá dos vestígios físicos, da contabilidade, de controles da empresa, de informações tributárias junto aos órgãos oficiais, informações e

inquéritos policiais, informações de compradores, fornecedores e clientes ou de qualquer outro meio razoável.

9.4. O segurado disponibilizará para a Seguradora, quando solicitados, os registros, os controles e a escrita contábil, ou qualquer outro documento e/ou informação, bem como facilitará o acesso daquela às suas instalações, para efetuar as inspeções e as verificações necessárias à regulação e à liquidação dos sinistros, ou a qualquer outro fato relacionado com este seguro.

9.5. Para a determinação dos valores dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora adotará os seguintes critérios, abaixo explicitados:

- a) no caso de INDENIZAÇÃO INTEGRAL de edifícios, máquinas, móveis, utensílios, equipamentos e instalações, será tomado por base o valor atual, ou seja, o custo de reposição a preços correntes, no dia e local do sinistro, menos a depreciação pela idade, uso, estado de conservação e obsolescência, calculada, de acordo com os critérios a seguir especificados:
- a.1) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- a.2) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
- a.3) em se tratando de prédio, máquinas e equipamentos industriais e outros objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo:

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2)\} \cdot Vd] + Vr, \text{onde:}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata

Vr = valor residual

9.6. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) quando o limite máximo de garantia da apólice exceder o valor atual determinado pelo critério do subitem anterior, o excesso servirá para garantir a depreciação representada pela diferença entre o valor de novo e o valor atual;
- b) a indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior àquela fixada para o valor atual, e somente será devida depois que o segurado tiver completado a reparação ou a reconstrução dos bens sinistrados ou a sua reposição por outros novos, da mesma espécie e de valor equivalente, desde que qualquer destas ações se inicie dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do recebimento da indenização fixada para o valor atual;
- c) no caso de mercadorias, matérias-primas, suprimentos e material de almoxarifado, a Seguradora tomará por base o custo de reposição no dia e local do sinistro, tendo-se em conta o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda;
- d) no caso de filmes, registros, documentos, manuscritos, desenhos, plantas e projetos, pelo valor do material virgem ou em branco, mais o custo de copiar informações de meios de suporte ou de originais de geração anterior, não incluído quaisquer outros custos, tais como pesquisas, engenharia, restauração ou recriação de informações perdidas, ou desenvolvimento de programas para computador;

- e) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- f) se o local especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, cultural ou artístico, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes do bem atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem, ou do conjunto de que faça parte, não estão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- g) havendo antiguidades e/ou obras de arte que integrem o conteúdo do local do risco, declaradas na apólice e expressamente abrangidas por esta cobertura, elas ficarão abrangidas pelas seguintes condições especiais, sem prejuízo de outras disposições constantes nas condições gerais e/ou particulares:
 - g.1) a estipulação da importância segurada, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
 - g.2) em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos bens cobertos pelos peritos e avaliadores indicados pela Seguradora, sendo facultado ao segurado o direito de indicar peritos e avaliadores de sua confiança para acompanhar os trabalhos de regulação e liquidação do sinistro;
 - g.3) em cada sinistro ou série de sinistros consequentes de um mesmo evento, a indenização não poderá exceder ao limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura e/ou para as referidas obras de arte;
 - g.4) a indenização integral do bem sinistrado só será declarada, se não houver nenhuma possibilidade de restauração. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem sinistrado ou do conjunto de que faça parte, os prejuízos daí resultantes não estarão garantidos por este seguro.

9.7. Sem prejuízo às disposições do subitem 11.6 das condições gerais, quando o sinistro atingir bens não pertencentes ao segurado, por ele alugados ou arrendados, com ou sem opção de compra, a indenização ficará limitada ao valor acordado entre o segurado e locador/arrendador, mas em hipótese alguma a Seguradora será responsável por valor superior ao custo do reparo ou reposição do bem coberto e sinistrado.

9.8. Em toda e qualquer indenização devida, obedecidas todas as disposições da apólice, serão deduzidos os valores correspondentes ao rateio, se houver, a franquia, quando aplicável, assim como os salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora.

9.9. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização pleiteada.

Cláusula 10ª - FRANQUIA DEDUTÍVEL

10.1. Além das disposições previstas na cláusula 14ª das condições gerais, fica entendido e acordado que correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos relativos a cada sinistro indenizável, por ocorrência, até o limite fixado nesta apólice em relação à cobertura contratada e a cada bem coberto, indenizando a

Seguradora somente os prejuízos que excederem a referida franquia, obedecidas as disposições da cláusula 9ª destas condições especiais.

10.2. Na hipótese de o sinistro abranger mais de um bem coberto, somente será aplicável uma única franquia, entendendo-se que será aplicada a maior franquia, no caso de estarem previstas franquias distintas para tais bens cobertos.

10.3. No caso de indenização integral não será aplicada a franquia.

Cláusula 11ª - SALVADOS

11.1. Entende-se como salvados, para fins deste seguro, os objetos resgatados de um sinistro que ainda possuam valor econômico.

11.1.1. Ocorrido sinistro amparado por este seguro, o segurado deverá tomar, o mais depressa possível, todas as providências ao seu alcance para proteger os salvados e evitar a agravação dos prejuízos.

11.1.2. O segurado não tem o direito de abandonar objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados, sem a autorização da Seguradora.

11.2. A Seguradora poderá, mediante acordo com o segurado, diligenciar para o aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que, qualquer medida tomada pela mesma não implicará o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

Cláusula 12ª - MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS

12.1. Em caso de sinistro, será necessário que o segurado, seus agentes, empregados ou cessionários, demandem, trabalhem e/ou viajem com vistas à defesa, salvaguarda e recuperação dos bens aqui segurados, ou de qualquer parte dos mesmos, sem prejuízo deste seguro.

12.2. Os atos do segurado, ou da Seguradora, na recuperação, salvamento e preservação dos bens segurados, em caso de perda ou avaria, não serão considerados renúncia ou aceitação de abandono.

12.2.1. Efetuadas despesas, por qualquer das partes, em ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar danos que venham a atingir bens segurados e não segurados, aquelas relativas aos primeiros serão assumidas pela Seguradora, e as relativas aos segundos serão suportadas pelo segurado. No caso de não ser possível fazer distinção entre as despesas de salvamento relativas a bens segurados e não segurados, as mesmas serão suportadas pelo segurado e pela Seguradora na proporção dos respectivos interesses ou mediante acordo entre as partes.

Cláusula 13ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

13.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder

alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 6ª e 15ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

13.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 14ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das condições gerais deste seguro que não foram modificados por estas condições especiais.

**COBERTURA ADICIONAL Nº. 001A - PERDA DE RECEITA BRUTA E/OU DESPESAS ADICIONAIS OU EXTRAORDINÁRIAS, CONSEQUENTES DA PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO SEGURADO, DEVIDO A DANOS FÍSICOS A EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO OU INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1 - OBJETO DA COBERTURA

1.1. Desde que expressa na apólice, mediante o pagamento de prêmio adicional, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, o ressarcimento da perda de receita bruta e das despesas adicionais ou extraordinárias, ocorridas durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do segurado, nos locais expressos na apólice, resultante de DANOS FÍSICOS A EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO OU INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA, desde que causados diretamente por risco amparado pela cobertura de danos físicos a bens móveis e imóveis.

1.1.1. Esta cobertura aplica-se a qualquer dos equipamentos de manuseio cobertos neste contrato de seguro e/ou à interrupção do fornecimento de energia elétrica a tais equipamentos, na forma das disposições do subitem 1.1.

1.2. Fica entendido e acordado, também, que:

- a) a responsabilidade da Seguradora por esta cobertura **ESTARÁ SEMPRE VINCULADA E CONDICIONADA À COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS;**
- b) nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com as suas atividades normais de operador portuário, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.

2 - PERDAS E/OU PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

2.1. No cálculo das perdas e/ou dos prejuízos indenizáveis ao abrigo desta cobertura adicional, deverão ser levados em conta os "REAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS", tal como adiante se definem, e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações, impossibilitando o segurado de prestar os serviços inerentes à sua atividade de operador portuário.

2.1.1. Poderão ser ainda considerados, no cálculo das perdas e/ou dos prejuízos indenizáveis, o aumento do custo operacional representado pelos gastos e/ou despesas adicionais suportados pelo segurado durante o período de paralisação, com o propósito de evitar e/ou minimizar as perdas e/ou prejuízos cobertos nos termos destas condições. Tais gastos e/ou despesas não poderão exceder as perdas e/ou prejuízos em potencial que o segurado tenha procurado evitar e/ou minimizar.

2.2. Como "REAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS" entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de desenvolver as suas atividades nas operações e/ou serviços, e não puder compensar tal paralisação ou redução de atividade, em período de tempo acordado pelas partes, por intermédio de:

- a) utilização de qualquer propriedade que pertença ou seja controlada pelo segurado;
- b) outras fontes disponíveis no mercado;
- c) turnos extras nos locais de risco especificados na apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
- d) utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.

2.2.1. Comprovada a impossibilidade de compensação, nos termos do subitem precedente, a Seguradora, respeitados os demais termos e condições deste seguro, particularmente os limites máximos de indenização desta cobertura e o limite máximo de garantia da apólice, reembolsará o segurado dos “REAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS”, verificados durante o período de paralisação de atividades (“PERÍODO DE INTERRUPTÃO”, DEFINIDO NO SUBITEM 3.1), desde que estes prejuízos não sejam superiores à perda ou à redução de receita bruta, deduzidos dos custos e/ou despesas desnecessários durante a interrupção ou suspensão das operações e/ou serviços.

2.3. Como receita bruta entender-se-ão as importâncias recebidas pelo segurado pela prestação dos serviços segurados.

2.3.1. No cálculo da perda de receita, será considerado o seguinte:

- a) qualquer economia durante o período de perda representada pela redução do custo da prestação dos serviços segurados, em virtude do bloqueio do ancoradouro/atracadouro;
- b) qualquer receita decorrente da transferência dos serviços para outro local, em virtude do bloqueio do ancoradouro/atracadouro;
- c) quaisquer impostos evitados em consequência da queda da receita.

2.4. Na determinação da indenização devida, relativa a esta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:

- a) à experiência e à tendência do negócio, antes e após a data de ocorrência do sinistro, respectivamente;
- b) às despesas normais que seriam efetuadas ao longo do período de interrupção, se não houvesse ocorrido à paralisação de atividades;
- c) aos resultados operacionais combinados das empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado, exclusivamente para os locais informados na proposta, durante o período de interrupção, conforme definido na apólice em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na apólice.

2.5. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à data de ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas, aludidos no subitem precedente, será subtraído daquele prejuízo operacional.

2.6. Serão reembolsadas as despesas adicionais ou extraordinárias, DESDE QUE NÃO SEJAM SUPERIORES À QUANTIA QUE SERIA PAGA SE O SEGURADO TIVESSE SIDO INCAPAZ DE COMPENSAR QUALQUER OPERAÇÃO E/OU SERVIÇOS, OU DE CONTINUAR AS SUAS OPERAÇÕES E/OU SERVIÇOS. Para fins destas condições, são consideradas como despesas adicionais ou extraordinárias:

- a) despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda em suas operações e/ou serviços de embarque, ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis;
- b) despesas em excesso às normais, necessárias para a reposição de matéria-prima, de bens em processo de fabricação e/ou de estoques de produtos acabados, caso tenham sido utilizados pelo segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

2.7. Para a determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar os embarques por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “a” a “d”, do subitem 2.2, deverão ser consideradas, além das instalações do segurado, apenas aquelas, pertencentes a terceiros, que desenvolvam atividades análogas às do segurado.

2.8. Não serão, no entanto, considerados perdas e/ou prejuízos indenizáveis:

- a) qualquer aumento de perda devido à suspensão, cancelamento ou expiração de qualquer contrato de locação, licença ou pedido;
- b) multas, danos por violação de contrato ou por cumprimento atrasado, não cumprimento de pedidos, penalidades de qualquer natureza, ou, ainda, qualquer outra perda indireta ou remota;
- c) os decorrentes de danos à matéria-prima estocada ou em processamento de beneficiamento, concentração ou de fabricação, e a produtos acabados fabricados pelo segurado, inclusive as perdas decorrentes do período de tempo necessário para a reposição, seja da matéria-prima ou dos produtos.

3 - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

3.1. O termo "PERÍODO DE INTERRUPÇÃO" deverá ser entendido como o intervalo de tempo limitado pelo momento em que se der a ocorrência do sinistro e aquele em que, com a devida diligência e rapidez, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos, e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao evento danoso, não se limitando à data do vencimento da apólice. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário:

- a) à alteração dos bens segurados, por qualquer razão;
- b) ao treinamento ou à recomposição do quadro de pessoal;
- c) à incapacidade do segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.

3.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao "PERÍODO DE INTERRUPÇÃO" terá:

- a) **Início:** a partir do momento da ocorrência (sinistro) ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora de tal ocorrência (sinistro), caso o segurado não a informe prontamente;
- b) **Término:** com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes da ocorrência do sinistro ou até que se esgote o limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

3.2.1. Não será, no entanto, considerado "PERÍODO DE INTERRUPÇÃO" qualquer intervalo de tempo durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo, inclusive paradas para manutenção, excetuando-se as interrupções causadas por danos físicos cobertos por estas condições.

3.2.2. Não será, também, considerado parte do "PERÍODO DE INTERRUPÇÃO", qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

4 - FRANQUIA DEDUTÍVEL

Correrão por conta do segurado os primeiros efetivos prejuízos sofridos durante o período de interrupção, observadas as definições/disposições dos itens 2 e 3 desta cláusula particular, sendo indenizado pela Seguradora o que exceder à franquia estipulada nesta apólice, mesmo no caso de aumento do custo operacional, conforme estipulado no precedente subitem 3.2.2.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL Nº. 001B - PERDA DE RECEITA BRUTA E/OU DESPESAS ADICIONAIS
OU EXTRAORDINÁRIAS, CONSEQUENTES DA PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL
DAS ATIVIDADES DO SEGURADO, DEVIDO A BLOQUEIO DE
ATRACADOURO / ANCORADOURO
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1 - OBJETO DA COBERTURA

1.1. Desde que expressa na apólice, mediante o pagamento de prêmio adicional, esta cobertura garante, até o específico limite máximo de indenização, o ressarcimento da perda de receita bruta e das despesas adicionais ou extraordinárias, ocorridas durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do segurado, nos locais expressos na apólice, em consequência de BLOQUEIO DE ATRACADOURO/ANCORADOURO, diretamente decorrente dos seguintes riscos:

- a) incêndio em embarcações atracadas no porto segurado;
- b) incêndio nas instalações do operador, cujo combate tenha que ser feito por mar;
- c) assoreamento do canal por falta de dragagem, salvo se a dragagem do canal for de responsabilidade do segurador;
- d) desnível / variação de marés;
- e) encalhe / afundamento de embarcação no canal e/ou em áreas de acesso ao porto segurado;
- f) derrame / vazamento de óleo na entrada / interior do canal e/ou em áreas de acesso ao porto segurado.

1.2. Fica entendido e acordado, também, que nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o segurador, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de operador portuário, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.

2 - PERDAS E/OU PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

2.1. No cálculo das perdas e/ou dos prejuízos indenizáveis ao abrigo desta cobertura adicional, deverão ser levados em conta os "REAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS", tal como adiante se definem, e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações, impossibilitando o segurador de prestar os serviços inerentes à sua atividade de operador portuário.

2.1.1. Poderão ser ainda considerados, no cálculo das perdas e/ou dos prejuízos indenizáveis, o aumento do custo operacional representado pelos gastos e/ou despesas adicionais suportados pelo segurador durante o período de paralisação, com o propósito de evitar e/ou minimizar as perdas e/ou prejuízos cobertos nos termos destas condições. Tais gastos e/ou despesas não poderão exceder as perdas e/ou prejuízos em potencial que o segurador tenha procurado evitar e/ou minimizar.

2.2. Como "REAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS" entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o segurador ficar total ou parcialmente impossibilitado de desenvolver as suas atividades nas operações e/ou serviços, e não puder compensar tal paralisação ou redução de atividade, em período de tempo acordado pelas partes, por intermédio de:

- a) utilização de qualquer propriedade que pertença ou seja controlada pelo segurador;
- b) outras fontes disponíveis no mercado;
- c) turnos extras nos locais de risco especificados na apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
- d) utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.

2.2.1. Comprovada a impossibilidade de compensação, nos termos do subitem precedente, a Seguradora, respeitados os demais termos e condições deste seguro, particularmente os limites máximos de indenização desta cobertura e o limite máximo de garantia da apólice, reembolsará o segurado dos “REAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS”, verificados durante o período de paralisação de atividades (“PERÍODO DE INTERRUPTÃO”, DEFINIDO NO SUBITEM 3.1), desde que estes prejuízos não sejam superiores à perda ou à redução de receita bruta, deduzidos dos custos e/ou despesas desnecessários durante a interrupção ou suspensão das operações e/ou serviços.

2.3. Como receita bruta entender-se-ão as importâncias recebidas pelo segurado pela prestação dos serviços segurados.

2.3.1. No cálculo da perda de receita, será considerado o seguinte:

- a) qualquer economia durante o período de perda representada pela redução do custo da prestação dos serviços segurados, em virtude do bloqueio do ancoradouro/atracadouro;
- b) qualquer receita decorrente da transferência dos serviços para outro local, em virtude do bloqueio do ancoradouro/atracadouro;
- c) quaisquer impostos evitados em consequência da queda da receita.

2.4. Na determinação da indenização devida, relativa a esta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:

- a) à experiência e à tendência do negócio, antes e após a data de ocorrência do sinistro, respectivamente;
- b) às despesas normais que seriam efetuadas ao longo do período de interrupção, se não houvesse ocorrido à paralisação de atividades;
- c) aos resultados operacionais combinados das empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado, exclusivamente para os locais informados na proposta, durante o período de interrupção, conforme definido na apólice em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na apólice.

2.5. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à data de ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas, aludidos no subitem precedente, será subtraído daquele prejuízo operacional.

2.6. Serão reembolsadas as despesas adicionais ou extraordinárias, DESDE QUE NÃO SEJAM SUPERIORES À QUANTIA QUE SERIA PAGA SE O SEGURADO TIVESSE SIDO INCAPAZ DE COMPENSAR QUALQUER OPERAÇÃO E/OU SERVIÇOS, OU DE CONTINUAR AS SUAS OPERAÇÕES E/OU SERVIÇOS. Para fins destas condições, são consideradas como despesas adicionais ou extraordinárias:

- a) despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda em suas operações e/ou serviços de embarque, ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis;
- b) despesas em excesso às normais, necessárias para a reposição de matéria-prima, de bens em processo de fabricação e/ou de estoques de produtos acabados, caso tenham sido utilizados pelo segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

2.7. Para a determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar os embarques por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “a” a “d”, do subitem 2.2, deverão ser consideradas, além das instalações do segurado, apenas aquelas, pertencentes a terceiros, que desenvolvam atividades análogas às do segurado.

2.8. Não serão, no entanto, considerados perdas e/ou prejuízos indenizáveis:

- a) qualquer aumento de perda devido à suspensão, cancelamento ou expiração de qualquer contrato de locação, licença ou pedido;
- b) multas, danos por violação de contrato ou por cumprimento atrasado, não cumprimento de pedidos, penalidades de qualquer natureza, ou, ainda, qualquer outra perda indireta ou remota;
- c) os decorrentes de danos à matéria-prima estocada ou em processamento de beneficiamento, concentração ou de fabricação, e a produtos acabados fabricados pelo segurado, inclusive as perdas decorrentes do período de tempo necessário para a reposição, seja da matéria-prima ou dos produtos.

3 - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

3.1. O termo "PERÍODO DE INTERRUPÇÃO" deverá ser entendido como o intervalo de tempo limitado pelo momento em que se der a ocorrência do sinistro e aquele em que, com a devida diligência e rapidez, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos, e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao evento danoso, não se limitando à data do vencimento da apólice. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário:

- a) à alteração dos bens segurados, por qualquer razão;
- b) ao treinamento ou à recomposição do quadro de pessoal;
- c) à incapacidade do segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.

3.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao "PERÍODO DE INTERRUPÇÃO" terá:

- a) **Início:** a partir do momento da ocorrência (sinistro) ou 24h00 (vinte e quatro) horas antes do aviso à Seguradora de tal ocorrência (sinistro), caso o segurado não a informe prontamente;
- b) **Término:** com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes da ocorrência do sinistro ou até que se esgote o limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

3.2.1. Não será, no entanto, considerado "PERÍODO DE INTERRUPÇÃO" qualquer intervalo de tempo durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo, inclusive paradas para manutenção, excetuando-se as interrupções causadas por danos físicos cobertos por estas condições.

3.2.2. Não será, também, considerado parte do "PERÍODO DE INTERRUPÇÃO", qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

4 - FRANQUIA DEDUTÍVEL

Correrão por conta do segurado os primeiros efetivos prejuízos sofridos durante o período de interrupção, observadas as definições/disposições dos itens 2 e 3 desta cláusula particular, sendo indenizado pela Seguradora o que exceder à franquia estipulada nesta apólice, mesmo no caso de aumento do custo operacional, conforme estipulado no precedente subitem 3.2.2.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - DANOS ELÉTRICOS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, a cobertura de danos físicos a bens móveis e imóveis, se estenderá para garantir, ao contrário do que dispõe “d”, do subitem 4.2 das condições especiais, as reclamações de indenização por danos diretamente causados aos bens por ela abrangidos em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Além das disposições da 4ª das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de danos físicos a bens móveis e imóveis, estão excluídas, do alcance e abrangência desta cobertura adicional, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou outros custos, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou qualquer outra substância líquida.

3. A igual procedimento, a Seguradora não responderá por qualquer reclamação de indenização relativa aos bens abaixo relacionados, mesmo que resultantes de sinistro:

- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas de qualquer tipo, “leds”; fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores terminais e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

4. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando nem se acumulando a qualquer outro, sendo considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de danos físicos a bens móveis e imóveis.

5. Aplica-se a esta cobertura uma franquia mínima, dedutível por sinistro, somente ao montante apurado referente aos prejuízos indenizáveis, conforme estipulado na apólice.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Se, em consequência de sinistro decorrente de incêndio, queda de raio ou explosão, ficar impossibilitado o uso e/ou ocupação do local do risco, para desenvolvimento das atividades do segurado, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas com aluguel (inclusive taxa de condomínio e IPTU), que **CONTRATUALMENTE** o segurado:

1.1. Quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a alugar outro imóvel para nele se instalar;

1.2. Quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do local.

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos físicos sofridos.

3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE
ESPECIALISTAS E/OU CONSULTORES
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais, especiais e particulares deste seguro, e a possível intervenção de peritos de sinistro, fica entendido e acordado que, mediante verba em separado, prevista na apólice, e pagamento de prêmio adicional, as eventuais despesas com honorários pagos pelo segurado a especialistas e/ou consultores, objetivando a perfeita abordagem, comprovação, mensuração e identificação do evento, quer sejam de caráter contábil, legal ou técnico, poderão ser reembolsadas por este seguro, desde que:

a) o profissional autônomo, empresa ou centro de pesquisa designado, possua especialização e notória experiência na matéria em discussão;

b) os honorários e os critérios para a sua fixação sejam previamente acordados com a Seguradora; e

c) o laudo técnico não esteja em desacordo com os princípios básicos da apuração de prejuízos e certifique que os dados utilizados na sua elaboração estão em consonância com os fundamentos de cada matéria, bem como com os registros contábeis, legais ou técnicos do segurado.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, fica ajustado que, sujeita aos termos, condições e limitações previstas neste contrato, a cobertura de responsabilidade civil ampla, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “a”, do subitem 3.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, decorrente de acidente súbito e violento, quando ao seu serviço, ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, exclusivamente para este fim.

2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, estão excluídos, todavia, do âmbito e do alcance da presente cobertura, qualquer empregado, preposto ou trabalhador autônomo, contratado por agente ou subempreiteiro do segurado.

3. Para fins desta cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

4. A presente cobertura:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de responsabilidade civil ampla;

b) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;

c) em nenhuma hipótese, além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições especiais, observadas, no entanto, as alterações na alínea “a”, do subitem 3.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

c.1) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie;

c.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;

c.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;

c.4) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;

c.5) do pagamento do seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de salários, FGTS, verbas de caráter trabalhista e similares;

c.6) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N.º 006 - RESPONSABILIDADE CIVIL RISCOS CONTINGENTES
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, fica ajustado que, sujeita aos termos, condições e limitações previstas neste contrato, a cobertura de responsabilidade civil ampla, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “d”, do subitem 3.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, de forma tácita ou expressa.

2. Fica, ainda, estabelecido que a garantia compreendida no âmbito e ao alcance desta cláusula:

- a) é subsidiária em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V), este último se contratado, aplicando somente em proteção dos interesses do segurado, e jamais, em benefício dos proprietários dos citados veículos;
- b) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de responsabilidade civil ampla;
- c) somente prevalecerá se os veículos forem de propriedade de empregados, prepostos, estagiários ou bolsistas do segurado, SALVO QUANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS VEÍCULOS FOR CONDIÇÃO INERENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N.º 007 - DANOS MORAIS
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada a presente cobertura adicional, fica ajustado que sujeita aos termos, condições e limitações previstas neste contrato, e, não obstante o que em contrário possa dispor as condições especiais e/ou particulares, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos morais, desde que exarada em sentença judicial transitada em julgado, e resultantes exclusivamente de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.

2. Fica, ainda, estabelecido que a garantia compreendida no âmbito e ao alcance desta cláusula, se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura principal de responsabilidade civil ao qual se estende.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N.º 008 - QUEBRA DE MÁQUINAS
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, fica ajustado que, sujeita aos termos, condições e limitações previstas neste contrato, a cobertura básica de danos físicos a bens móveis e imóveis, não obstante o que dispõe a alínea “f”, do subitem 4.1 das

condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos consequentes de acidentes de natureza súbita e imprevisível, ocasionados por defeito de fabricação e/ou de material, erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, tempestade, curto-circuito, ou qualquer outra causa que não se relacione com os eventos descritos na cláusula 3ª das condições gerais e itens 4 e 5 desta cláusula particular.

2. A cobertura de que trata esta cláusula se aplica exclusivamente aos bens móveis de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados para uso em suas atividades de operador portuário, quer os mesmos estejam em funcionamento ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança dentro dos locais especificados na apólice, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem.

3. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de explosões físicas ou secas, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, resultantes exclusivamente da força de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar desequilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões internas e externas desse mesmo recipiente.

4. Entretanto, além das exclusões previstas no item 4 das condições especiais para a cobertura de danos físicos a bens móveis e imóveis, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por sinistro consequente de:

- a) queda de raio;
- b) tumultos, greves e lockout;
- c) fumaça, fuligem, substâncias agressivas, queda de barreiras, aluimento de terreno, impacto de veículos ou de embarcações, e queda de aeronaves;
- d) furto; roubo; saque; estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão; extorsão mediante sequestro; extorsão indireta;
- e) atos propositais ou negligência flagrante ou intencional do segurado ou das pessoas responsáveis pela direção técnica;
- f) uso ou desgaste, deterioração gradativa, cavitação, erosão, corrosão, oxidação, incrustação, ficando, entretanto entendido, que estarão cobertos os acidentes de tal uso, desgaste, etc., excluído porém da cobertura o custo da retificação ou substituição da peça afetada pelo uso, desgaste, etc., e que provocou o acidente;
- g) danos indiretos de qualquer natureza, ainda que consequentes de sinistro coberto pela apólice, quais sejam: inutilização ou deterioração de matéria-prima e/ou materiais de insumo; produção inferior, qualitativa ou quantitativa, à projetada; multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo de produção; quaisquer ônus decorrentes de substituição temporária dos bens sinistrados;
- h) danos pelo qual o fornecedor ou o fabricante seja responsável perante o segurado por lei ou contratualmente;
- i) explosão química, salvo as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- j) transporte ou transladação dos bens segurados fora do perímetro interno da propriedade dos imóveis especificados na apólice;
- k) danos emergentes de qualquer natureza, mesmo que consequente de risco coberto, considerando-se como emergentes as despesas não relacionadas diretamente com a reparação ou reposição dos bens segurados, tais como, entre outros, lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, perda de ponto, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou desvalorização dos bens em consequência de retardamento;
- l) queda de corpos siderais, terremoto ou tremores de terra, maremoto, ressaca e erupção vulcânica.

5. Outrossim, além das disposições da cláusula 2ª das condições especiais, não estão garantidos por esta cobertura adicional:

- a) correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebôlos, câmaras de ar, matrizes, fôrmas, cilindros, estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que por suas funções necessitem substituição frequente, objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral tais como, óleos, lubrificantes, combustíveis e catalizadores;
- b) equipamentos de informática e de processamento de dados, elevadores de passageiros, escadas rolantes, incineradores de lixo e similares, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- c) bens de terceiros em poder do segurado, para transporte, guarda, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- d) bens especificados na apólice, de comum acordo, entre segurado e Seguradora.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL N.º 009 - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Sujeito aos termos, condições e limitações previstas neste contrato, fica estabelecido que, por solicitação do segurado, mediante verba em separado prevista na apólice, a Seguradora responderá pelas despesas incorridas com salvamento e contenção de sinistro, relativas a bens e/ou interesses seguráveis.

2. Para fins destas condições particulares, define-se por:

- a) **Despesas de Salvamento:** aquelas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação dos riscos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- b) **Despesas de Contenção de Sinistro:** aquelas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem um acidente iminente e que seria coberto pelo presente seguro.

3. Fica, ainda, ajustado que:

- a) as medidas ou despesas de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, poderão ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridades competentes, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos destas condições particulares;
- b) o segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a interesses não garantidos pela presente apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de interesses garantidos e não garantidos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado;
- c) a presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

4. Estão excluídas, no entanto, desta cobertura, as despesas incorridas com a prevenção ordinária de sinistros, em relação a bens, instalações e interesses seguráveis, assim consideradas também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado.

5. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

6. Nos termos da legislação vigente, o segurado se obriga:

- a) a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente no local do risco, ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta da garantia prevista nestas condições particulares;
- b) executar tudo que estiver ao seu alcance, para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o sinistro, ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar os bens ou interesses seguráveis.

7. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, as despesas indenizadas ou reembolsadas pela Seguradora não serão descontadas do limite pertinente àquela cobertura afetada. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura afetada, observadas as restrições e demais disposições contidas nestas condições particulares.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N.º 010 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL
DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS
CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente e contratada a presente cobertura adicional, fica ajustado que, se, em consequência de sinistro decorrente de incêndio, queda de raio ou explosão, ficar impossibilitado o uso de máquinas e/ou equipamentos segurados, no todo ou em parte, para desenvolvimento das atividades do segurado, esta cobertura garante, o reembolso das despesas incorridas com aluguel, que CONTRATUALMENTE o segurado deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao sinistrado.

2. A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos físicos sofridos;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

3. A indenização será paga em parcelas mensais e sucessivas, até o restabelecimento da máquina e/ou equipamento sinistrado às condições de uso, respeitado o período indenitário especificado na apólice e ao valor do aluguel auferido ou pago pelo segurado, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite especificado para a presente cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 101 - PRIMEIRO RISCO RELATIVO

1. Ao contrário do que dispõe a cláusula 8ª das condições gerais, a(s) cobertura(s) (...), será(ão) considerada(s) a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, se o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice para a cobertura correspondente, representar menos de ...% (...) do valor em risco atual apurado pela Seguradora, por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(P - S - \text{POS}) \times \text{VRD}}{\text{VA}}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes ficarem de posse do segurado

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = Valor em risco declarado na apólice

VA = valor atual apurado no momento do sinistro

2. Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

3. A expressão valor em risco corresponde a todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 102 - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO EM CASO DE SINISTRO

1. Fica estabelecido que, torna-se nula e sem efeito a reintegração automática do limite máximo de indenização, prevista no subitem (...) das condições especiais para a cobertura básica de (...).

2. Diante do acima exposto, efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

a) um novo limite máximo de garantia da apólice, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

3.1. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

4. A menos que ocorra a reintegração dos valores reduzidos por conta do pagamento de indenização, se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados, exaurirem o limite máximo de indenização da cobertura correspondente e/ou o limite máximo de garantia da apólice, a presente cobertura ou o seguro, ou ainda, o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 103 - SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que este contrato apresenta um único limite de importância segurada por cobertura, conforme designado na apólice, para garantir todos os bens ou interesses nela discriminados.

2. No que diz respeito à cobertura de danos físicos a bens móveis e imóveis, e respectivas coberturas adicionais, fica desde já estabelecido, que sem prejuízo ao disposto na cláusula 9ª das condições gerais, toda e qualquer indenização, em nenhuma hipótese, poderá exceder ao valor em risco declarado na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 104 - SEGURO A 2º RISCO

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões, limitações e dispositivos contidos na apólice ou a ela endossada, a cobertura de (...), ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder a R\$ <.....>, valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto contratado a 1º risco junto a outra congênere.

2. Diante do exposto no item anterior, fica estabelecido que não serão deduzidas das indenizações devidas nos termos deste contrato, qualquer importância a título de franquia e/ou de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 105 - ARBITRAGEM

- 1. Fica ajustado que, segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolvem por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, usando da faculdade que lhes concede a Lei nº. 9307, de 23/09/1996, estando cientes que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.**
- 2. Assim sendo, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto.**
- 3. Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.**
- 4. No caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate".**
- 5. Compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora.**
- 6. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.**
- 7. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.**

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 106 - LIMITE AGREGADO

- 1. Ao contrário do que dispõe a cláusula 9ª das condições gerais, fica ajustado que:**
 - a) a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculadas a eventos ocorridos e abrangidos pela cobertura (...), será de (...) o limite máximo de indenização a ela atribuído;
 - b) não obstante aos termos da alínea anterior, a soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada na apólice, não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor, então vigente, do limite máximo de garantia da apólice, na data da liquidação do sinistro.
- 2. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:**

- 2.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
 - b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.
- 3.** Se a indenização efetuada exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- 4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 107 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

- 1.** Fica ajustado que os dispositivos de prevenção e combate a incêndio, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
- 2.** O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, a realizar inspeções periódicas, observadas as normas legais vigentes.
- 3.** Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por consequência, contribuíram de forma direta para agravação dos danos, o segurado terá seu direito à indenização prejudicado.
- 4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 108 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

- 1.** Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
- 2.** O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.
- 3.** Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram

utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por consequência, contribuíram de forma direta para agravação dos danos, o segurado terá seu direito à indenização prejudicado.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 109 - EXCLUSÃO DE PERDAS FINANCEIRAS E/OU LUCROS CESSANTES

1. Em aditamento a cláusula 3ª das condições especiais, fica estabelecido que estão excluídas da cobertura de responsabilidade civil ampla, as reclamações de indenização por perdas financeiras, lucros cessantes, lucros esperados, e quaisquer outras despesas emergentes, ainda que resultantes de riscos cobertos.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 110 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE EXTRAVIO, FURTO, ROUBO E ASSEMELHADOS

1. Em aditamento a cláusula 3ª das condições especiais, fica estabelecido que estão excluídas da cobertura de responsabilidade civil ampla, as reclamações de indenização relativas a perdas, danos, despesas, ou outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, de desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou estelionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 111 - EXCLUSÃO DE GALPÃO DE VINILONA E ASSEMELHADOS

1. Em aditamento a cláusula 2ª das condições especiais, fica estabelecido que não estão garantidos pela cobertura de danos físicos a bens móveis e imóveis, galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A presente exclusão abrange o imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 112 - EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMPLA PARA EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO EM CARÁTER EVENTUAL

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "a", do subitem 3.1, das condições especiais para cobertura de responsabilidade civil (cobertura ampla), fica ajustado que subordinado aos termos e disposições

contidas na apólice ou a ela endossadas, o presente seguro se estenderá para garantir o reembolso das quantias mensuráveis pelas quais o segurado vier a ser civilmente responsável, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas às reparações de danos causados a equipamentos de terceiros, que estejam em seu poder em caráter eventual, assim entendido, o que é ocasional, cujo equipamento não permite a identificação prévia.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 113 - DANOS OCACIONADOS POR CARGAS LÍQUIDAS

1. Sem prejuízo ao que dispõe as alíneas “g”, “g.1” e “g.2”, do subitem 3.1 das condições especiais, a cobertura de responsabilidade civil ampla, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expreso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, como consequência de incêndio ou explosão resultantes de evento coberto por este contrato, desde que originado a partir das cargas líquidas, ou agravado em razão delas, enquanto sob responsabilidade do segurado.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 114 - CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

1. Para fins de apuração dos prejuízos e pagamento de indenização, revogam-se, na íntegra, os termos constantes na cláusula 9ª das condições especiais da cobertura básica de danos físicos a bens móveis e imóveis, sendo substituído pelos seguintes dizeres:

2. O segurado comunicará o sinistro à Seguradora, por escrito e imediatamente após a sua ocorrência, indicando os danos sofridos e o valor estimado dos prejuízos, informando a existência de outros seguros que garantam os mesmos bens e/ou riscos, prestando todas as informações sobre qualquer outro fato relacionado com este seguro, bem como fornecerá todos os documentos solicitados pela Seguradora.

3. O segurado não poderá iniciar reparos dos danos sem a prévia autorização da Seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos.

4. Para a apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora se valerá dos vestígios físicos, da contabilidade, de controles da empresa, de informações tributárias junto aos órgãos oficiais, informações e inquéritos policiais, informações de compradores, fornecedores e clientes ou de qualquer outro meio razoável.

5. O segurado disponibilizará para a Seguradora, quando solicitados, os registros, os controles e a escrita contábil, ou qualquer outro documento e/ou informação, bem como facilitará o acesso daquela às suas instalações, para efetuar as inspeções e as verificações necessárias à regulação e à liquidação dos sinistros, ou a qualquer outro fato relacionado com este seguro.

6. Para a determinação dos valores dos prejuízos indenizáveis, a seguradora adotará os seguintes critérios, abaixo explicitados:

a) no caso de PERDA TOTAL de edifícios, máquinas, móveis, utensílios, equipamentos e instalações, será tomado por base o valor atual, ou seja, o custo de reposição a preços correntes, no dia e local do

sinistro, menos a depreciação pela idade, uso, estado de conservação e obsolescência, calculada com base em parâmetros técnicos acordados pelas partes, observadas ainda as seguintes restrições:

- a.1) quando o Limite Máximo de Garantia da apólice exceder o valor atual determinado pelo critério acima, o excesso servirá para garantir a depreciação representada pela diferença entre o valor de novo e o valor atual;
- a.2) a indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior àquela fixada para o valor atual, e somente será devida depois que o segurado tiver completado a reparação ou a reconstrução dos bens sinistrados ou a sua reposição por outros novos, da mesma espécie e de valor equivalente, desde que qualquer destas ações se inicie dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do recebimento da indenização fixada para o valor atual.
- b) no caso de mercadorias, matérias-primas, suprimentos e material de almoxarifado, a seguradora tomará por base o custo de reposição no dia e local do sinistro, tendo-se em conta o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda;
- c) no caso de filmes, registros, documentos, manuscritos, desenhos, plantas e projetos, pelo valor do material virgem ou em branco, mais o custo de copiar informações de meios de suporte ou de originais de geração anterior, não incluídos quaisquer outros custos, tais como pesquisas, engenharia, restauração ou recriação de informações perdidas, ou desenvolvimento de programas para computador.

7. Sem prejuízo às disposições do subitem 11.6 das condições gerais, quando o sinistro atingir bens não pertencentes ao segurado, por ele alugados ou arrendados, com ou sem opção de compra, a indenização ficará limitada ao valor acordado entre o segurado e locador/arrendador, mas em hipótese alguma a Seguradora será responsável por valor superior ao custo do reparo ou reposição do bem coberto e sinistrado.

8. Em toda e qualquer indenização devida, obedecidas todas as disposições da apólice, serão deduzidos os valores correspondentes ao rateio, se houver, a franquia, quando aplicável, assim como os salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora.

9. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização pleiteada.

10. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 115 - EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL 380)

1. Sujeito apenas ao item 2 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por, decorrente de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de infligir dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código doloso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.

2. Nos casos é que esta cláusula é aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou tumulto civil decorrente dos mesmos, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 desta cláusula não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador ou *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de fogo de qualquer arma ou míssil.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Essa apólice exclui cobertura para pessoas, países e/ou situações que estejam enquadradas na sanção, embargo, proibição ou restrição previstas nas resoluções da Organização das Nações Unidas e também por sanção, embargo, proibição ou restrição comercial ou econômica da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América, ainda que tal restrição tenha sido incluída nas listas após a contratação do seguro, conforme as listas abaixo:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Considera-se a data da ocorrência do sinistro como o fato gerador para determinar o risco excluído sob o efeito desta cláusula.

2.1. Se o segurado passar a integrar em uma ou mais listas citadas no item 1 desta cláusula, após a data de ocorrência do sinistro, fica estabelecido que:

- a) perderá o direito a indenização se for caracterizada o ato doloso do segurado ou do seu representante e nexos causal com o evento gerador do sinistro; ou
- b) terá o direito à indenização suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional que impôs ou eventual solução judicial;

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico **Resolva Aqui** ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;

Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h;
Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria

Tokio Marine Seguradora